

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

Direito Comercial I – Regência: Prof. Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

Exame – Época de Recurso

3.º ano TAN/17.02.2022/Duração: 90 min

**Tópicos de correção**

- 1.** – O contrato celebrado entre A e C é um contrato de mediação: contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover a aproximação de duas ou mais pessoas, com vista à conclusão de determinado negócio entre elas, mediante remuneração. Descrição do seu regime, intervenientes (mediador, comitente ou solicitante, e terceiro ou solicitado) e distinção de outros contratos (*v.g.*, contratos de distribuição comercial, como o contrato de agência).

  - Qualificação do contrato de mediação como contrato comercial e discussão a respeito da qualificação de C como comerciante. Em concreto, discutir a qualificação como comerciante ou pela aplicação do artigo 230.º, n.º 3 CCom, ou, eventualmente, de acordo com a qualificação analógica da mediação como ato de comércio.
  
- 2.** – Identificação da garantia prestada como penhor de estabelecimento comercial.

  - Qualificação do penhor como penhor comercial (artigo 398.º CCom), destacando, em particular, a desnecessidade de apossamento por parte do Banco, quer em virtude do que se encontra estatuído no artigo 398.º do CCom, quer por aplicação do Decreto-Lei n.º 29:833, que, no seu artigo 1.º, dispensa a necessidade de entrega simbólica. Por outro lado, o artigo 782.º, n.º 2 do CPC permite, expressamente, a penhora de estabelecimento comercial, continuando a ser (normalmente) desenvolvida a sua atividade.
  - Distinção entre a titularidade do estabelecimento comercial e o imóvel no qual se encontra instalado.
  - Análise da admissibilidade do penhor de estabelecimento comercial tendo em consideração, nomeadamente, *i)* o regime do trespasse de estabelecimento comercial e *ii)* o Regime Jurídico do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, instituído pelo DL n.º 248/86, de 25 de agosto (analisando-se, em concreto, o que se encontra previsto no artigo 21.º).
  
- 3.** – Qualificação do contrato como contrato de depósito. Em concreto, trata-se de um depósito comercial (artigo 403.º CCom), devendo ser explicitada, de entre outras, a designada “teoria do acessório”, na medida em que está em causa o depósito de bens que se destinam a ser vendidos no estabelecimento comercial.

- Explicitação dos critérios de aplicação do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.
  - Aplicação do prazo de vencimento das faturas, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, desse diploma legal.
  - Aplicação do regime do artigo 102.º do CCom quanto aos juros moratórios e distinção das taxas de juros previstas nesse preceito legal.
  - Qualificação da garantia prestada por D como fiança comercial (artigo 101.º do CCom) e caracterização do respetivo regime, em particular a solidariedade do fiador com o devedor principal pelo cumprimento da obrigação (e consequente distinção do regime civil previsto no artigo 638.º do Código Civil).
- 4.** - Qualificação do contrato como de associação em participação, aplicando o regime do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho (artigos 21.º e seguintes), na medida em que A trespassa o estabelecimento comercial em contrapartida dos eventuais lucros (*“resultados líquidos, se positivos”*) que vierem a ser apurados anualmente.
- Referência ao regime dos números 3 e 4 do artigo 1112.º do Código Civil.
  - Descrição das principais características do contrato de associação em participação.
- 5.** - A apresentação à insolvência por parte de E *“por não alcançar a rentabilidade desejada”* não parece enquadrar-se nos critérios elencados no artigo 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março. Análise do critério instituído do fluxo de caixa e dos *“exemplos-padrão”* de situação de insolvência, enquadrados no artigo 20.º, n.º 1 do CIRE.
- Análise do conceito de massa insolvente (artigo 46.º do CIRE) e da figura central que assume o Administrador da Insolvência (artigos 52.º e ss. do CIRE), a quem competem os poderes de administração da massa insolvente (artigo 81.º, n.º 1 do CIRE).
  - Quanto à primeira situação, a declaração de insolvência não suspende o contrato de locação em que o insolvente seja locatário, podendo (e, no caso, devendo) o Administrador da Insolvência denunciá-lo com um pré-aviso de 60 dias, se nos termos da lei ou do contrato não for suficiente um pré-aviso inferior (artigo 108.º, n.º 1 do CIRE). Assim, aplicar-se-ia o artigo 119.º, n.º 2 do CIRE, nos termos do qual é nula a cláusula do contrato que atribua à situação de insolvência o valor de uma condição resolutiva do negócio (imperatividade do regime dos efeitos da insolvência sobre este negócio).
  - Quanto à segunda situação, a remuneração encontra-se previsto no artigo 60.º do CIRE e nos artigos 22.º e seguintes da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

Esta assume duas componentes: uma fixa, em função dos atos praticados, e uma variável, em função do resultado da liquidação da massa insolvente, majorada em função do grau de satisfação dos créditos reclamados. A remuneração é considerada uma dívida da massa insolvente (artigo 51.º, n.º 1, al. b) do CIRE), beneficiando, assim, de prioridade no pagamento sobre os créditos da insolvência (artigo 172.º). Referência aos deveres do Administrador da Insolvência e eventuais consequências que lhe poderão ser assacadas (designadamente, responsabilidade civil, disciplinar, contraordenacional, que poderão até culminar na sua destituição, de acordo com o artigo 56.º, n.º 1 do CIRE).